



Coordenadores:

Fábio da Silva Veiga

André Folloni

Cynthia Obladen de Almendra Freitas

ESTUDOS DE DIREITO

DESENVOLVIMENTO
E SUSTENTABILIDADE

ESTUDOS DE DIREITO

DESENVOLVIMENTO
E SUSTENTABILIDADE

Coordenadores:

Fábio da Silva Veiga

André Folloni

Cynthia Obladen de Almeida Freitas

Porto | Curitiba
2023



O editor não é responsável pelas opiniões, comentários e manifestações contidas nos textos dos respectivos autores. A presente obra expõe exclusivamente a opinião de cada autor como manifestação do seu direito à liberdade de expressão e ao padrão acadêmico-científico definido pelo parâmetro de revisão do Comitê Científico. O editor se opõe expressamente a qualquer das páginas desta obra ou partes da mesma nas quais sejam utilizados resumos ou textos jornalísticos. Qualquer forma de reprodução, distribuição, comunicação pública ou transformação desta obra só pode ser realizada mediante autorização de seus titulares, salvo exceção prevista na lei. Portanto, este livro não poderá ser reproduzido de forma integral sem a autorização prévia dos editores. Os autores dos capítulos ficam autorizados à reprodução e indexação na forma eletrônica sem fins comerciais, fazendo-se menção de que os respectivos textos pertencem à integralidade do livro, desde que citados o editor e demais informações da obra. Quaisquer outras formas de cessão do uso da obra, sem a autorização prévia, por escrito, dos titulares do copyright, são consideradas proibidas.

Avaliação double-blind peer review

O procedimento de seleção de originais ajusta-se aos critérios específicos de investigação, no qual se indica que as admissões dos trabalhos publicados respondem a critérios de qualidade equiparáveis aos exigidos pelas revistas científicas, nomeadamente avaliação *double-blind peer review* do Comitê Científico composto por doutorados que avaliam em conformidade com a especialização da matéria.

The editor is not responsible for the opinions, comments and manifestations contained in the texts of the respective authors. This book presents exclusively the opinion of each author as a manifestation of their right to freedom of expression and the academic-scientific standard defined by the Scientific Committee's review parameter. The editor expressly opposes any of the pages of this work or parts thereof in which summaries or journalistic texts are used. Any form of reproduction, distribution, public communication or transformation of this work can only be carried out with the authorization of its right holders, except for the exception provided for by law. Therefore, this book may not be reproduced in full without the prior permission of the publishers. The authors of the chapters are authorized to reproduce and index them electronically for non-commercial purposes, mentioning that the respective texts belong to the entire book, provided if the publisher and other information about the work are cited. Any other forms of assignment of use of the work, without the prior written authorization of the copyright holders, are considered prohibited.

Process of evaluation is the system of double-blind peer review

The original selection procedure adjusts to specific research criteria, in which it is indicated that the admission of published papers responds to quality criteria comparable to those required by scientific journals, namely double-blind peer review evaluation by the Scientific Committee composed of doctorates that they evaluate in accordance with the expertise of the matter

Ficha Técnica

© 2023 Instituto Iberoamericano de Estudos Jurídicos – IBEROJUR

Título: Estudos de Direito, Desenvolvimento e Sustentabilidade

Coordenadores: Fábio da Silva Veiga, André Folloni e Cinthia Obladen de Almendra Freitas

Edição e Diagramação: Camilla Martins dos Santos Benevides

Capa: Bruna Peres

© [Autores vários]

Suporte: Eletrónico; Formato: PDF

ISBN: 978-989-35342-0-5

1ª edição: Instituto Iberoamericano de Estudos Jurídicos e PUC-PR

Rua de Avilhó, 214, Matosinhos (Porto) - Portugal. 4460-282.

Novembro, 2023

Depósito Legal - Biblioteca Nacional de Portugal n° 524557/23

Citação:

VEIGA, Fábio da Silva; FOLLONI, André; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra (Coords.). *Estudos de Direito, Desenvolvimento e Sustentabilidade*, Porto/Curitiba: Instituto Iberoamericano de Estudos Jurídicos e Pontifícia Universidade Católica do Paraná, 2023. ISBN: 978-989-35342-0-5 | Depósito na Biblioteca Nacional de Portugal.

Comité Científico

Adriano Godinho (Universidade Federal da Paraíba, Brasil)
Amanda Carolina Buttendorff Rodrigues Beckers (PUC-PR, Brasil)
André Folloni (PUC-PR, Brasil)
André Studart Leitão (Unichristus, Brasil)
Antônio Carlos Efiging (PUC-PR, Brasil)
António Francisco de Sousa (Universidade do Porto, Portugal)
Antonio Tirso Ester (Universidad de Las Palmas de Gran Canaria, Espanha)
Augusto Jobim do Amaral (PUCRS, Brasil)
Catherine Maia (Universidade Lusófona do Porto, Portugal)
Cinthia Obladen de Almendra Freitas (PUC-PR)
David Montoya Medina (Universidad de Alicante, Espanha)
Denise Fincato (PUCRS, Brasil)
Fábio da Silva Veiga (Universidade Lusófona, Portugal)
Frederico de Oliveira (Universidade da Amazônia, Brasil)
Gabriel Martín Rodríguez (Universidad Rey Juan Carlos, Espanha)
José Sérgio Cristóvam (Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil)
Luiz Henrique Sormani Barbugiani (Academia Brasileira de Direito do Estado)
Marcos Augusto Perez (Universidade de São Paulo, Brasil)
María Camacho (Universidad ESAN, Peru)
Maria do Rosário Anjos (Universidade Lusófona do Porto, Portugal)
Mônica Tassigny (Universidade de Fortaleza, Brasil)
Paula Garat (Universidad Católica del Uruguay)
Paulo de Brito (Universidade Lusófona do Porto, Portugal)
Pedro Curvello Saavedra Avzaradel (Universidade Federal Fluminense, Brasil)
Rui Miguel Zeferino Ferreira (ISVOUGA, Portugal)
Thiago Oliveira Moreira (Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Brasil)
Valter Moura do Carmo (CONPEDI, Brasil)
Vânia Aieta (Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Brasil)
Zélia Luiza Pierdoná (Universidade Presbiteriana Mackenzie, Brasil)
Wilson Engelmann (Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Brasil)
Gianpaolo Poggio Smanio (Universidade Presbiteriana Mackenzie, Brasil)
Glenda Gondim (Universidade Federal do Paraná, Brasil)
Gustavo Santanna (Brasil)
Jacqueline Hellman Moreno (Universidad Europea de Madrid, Espanha)
Jaime Aneiros Pereira (Universidad de Vigo, Espanha)
Jeferson Bacelar (Universidade da Amazônia, Brasil)
João Proença Xavier (CEIS20/Universidade de Coimbra, Portugal)

Apresentação

Nos dias 3 e 4 de abril de 2023, o Programa de Pós-graduação em Direito – Mestrado e Doutorado – da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR), sediada em Curitiba, Estado do Paraná, Brasil, recebeu o *VI Encontro Ibero-americano de Direito e Desenvolvimento* (VI EIADD), evento científico tradicional nos projetos do *Instituto Iberoamericano de Estudos Jurídicos* (IBEROJUR), e que já teve passagem por excelentes instituições Ibero-americanas, como a Universidade Nova de Lisboa (2016), Coimbra Business School (2018), Universidade Lusófona do Porto (2019), Universidade Positivo (2021) e Centro Universitário Christus (2022). Ao longo dos últimos anos, o EIADD promoveu o debate acadêmico Ibero-americano com a ênfase de demonstrar a qualidade das pesquisas jurídicas e interdisciplinares de pesquisadores provenientes de vários países Ibero-americanos, como de Portugal, Espanha, Brasil, Chile, Uruguai, Peru, Colômbia, Venezuela, Panamá e México, entre outros países europeus, a exemplo da Itália, França, Alemanha Inglaterra e Polônia. O projeto do EIADD, quando foi construído nos idos de 2016, antes mesmo da intensificação das conferências digitais ou híbridas, teve sempre o escopo de proporcionar um ambiente dinâmico de debate entre os vários escalões do conhecimento jurídico, desde a divulgação dos trabalhos de iniciação científica – os quais merecem ser experimentados perante os pares mais experientes –, passando pelos alunos de mestrado, pesquisadores de doutorado e doutores com alguma bagagem científica aprofundada. Esta faceta de conectividade entre os diferentes pares, faz com que o projeto se torne um propulsor de novos talentos e sirva de instrumento para a divulgação de pesquisas jurídico-científicas de alto nível. Outra particularidade do projeto, é a interação entre vários programas de Mestrados e Doutorados – denominados no Brasil de Programas de Pós-graduação “*Stricto sensu*” –, que fortalece a troca de conhecimento e gera mais intersecção das visões estratégicas sobre o futuro da ciência jurídica num diálogo permanente de melhoramento. A cooperação internacional e interinstitucional são pontos-chave para o crescimento e o aperfeiçoamento da ciência como um todo, e projetos desta índole são fundamentais para afirmar capacidade das organizações de matriz científicas, como são os programas de pós-graduação, os centros de pesquisas e os grupos de investigação, os quais devem cumprir com os mais altos padrões internacionais de *Investigação, Desenvolvimento e Inovação* (I&D+i na sigla europeia ou P&D – *Pesquisa e Desenvolvimento* – na sigla brasileira). O exposto vai de encontro com a qualidade dos trabalhos apresentados no *VI EIADD*, confirmado pela revisão dos autores e pelas instruções rigorosas do Comitê Científico, plasmadas no presente livro que ora se apresenta ao público especializado. Aproveitamos para agradecer os coordenadores locais, Professores Doutores **André Folloni** e **Cinthia**

Freitas, pelo apoio durante todas as fases do projeto, a quem endereçamos as nossas felicitações pelo esforço emvidado e total disponibilidade no engajamento académico.

Porto, 17 de novembro de 2023

Fábio da Silva Veiga

Presidente do IBEROJUR

Professor Doutor de Direito (na graduação, mestrado e doutorado) da Universidade
Lusófona, Portugal

ÍNDICE

A EXCLUSÃO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS DE ICMS DA BASE DOS TRIBUTOS SOBRE A RENDA: DISCUSSÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS	14
André Folloni Victoria Baldani Miranda	
ALGUMAS IMPLICAÇÕES DEONTOLÓGICAS DO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL A PARTIR DO ARCABOUÇO CIVIL PROCEDIMENTAL ATINENTE A RESPONSABILIDADE POR DANOS PROCESSUAIS.....	30
Bruno Calife dos Santos	
A GOVERNANÇA CORPORATIVA NO ÂMBITO DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO COMO DIRETRIZ DE CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO HUMANO AO TRABALHO DECENTE NO BRASIL.....	40
Carlos Henrique Bezerra Leite Humberto Lima de Lucena Filho	
A HUNGRIA E A POLÔNIA SOB AS LENTES DO CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO	56
Claudia Maria Barbosa Willy Rodrigue Ndougou Adda	
UMA ANÁLISE JURÍDICA DO ROL DE PRECEDENTES DO ART. 927, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO, SOB A LUZ DAS ESCOLAS MINIMALISTA E MAXIMALISTA	71
Dr. Danilo de Oliveira Dr. Marcelo Lamy	
ESPAÇO E AGENDA 2030: COMO AS TECNOLOGIAS ESPACIAIS PODEM CONTRIBUIR PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL SUSTENTÁVEL	85
Gabriela Soldano Garcez	
A RESPONSABILIDADE CIVIL – SOB A PERSPECTIVA CONSUMERISTA - DAS PLATAFORMAS DIGITAIS NO QUE TANGE A INVASÃO DE PERFIS DE REDES SOCIAIS	94
Glenda Gonçalves Gondim Laola Marinho de Oliveira	
DEMOCRACIA, SEPARAÇÃO DE PODERES E A FUNÇÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES: A ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DURANTE E DEPOIS DA PANDEMIA (COVID-19).....	108
Guilherme Antunes da Cunha Gustavo da Silva Santanna Felipe Scalabrin	
DA NECESSÁRIA SINCRONIA ENTRE OS PADRÕES DECISÓRIOS VINCULANTES E A FUNDAMENTAÇÃO QUALIFICADA DAS DECISÕES JUDICIAIS	124
Guilherme Antunes da Cunha Gustavo da Silva Santanna Felipe Scalabrin	

TRANSPARÊNCIA COMO ELEMENTO PARA O CONTROLE DE LEGITIMIDADE DE PROGRAMAS DE INCENTIVO TRIBUTÁRIO PELO TCU	140
Hendrick Pinheiro	
ORDEM PRINCIPOLÓGICA PARA ALÉM DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR APLICÁVEL ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO	156
Jesualdo Eduardo de Almeida Junior	
Daniel Israel de Anchieta Ramos	
A ORGANIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SOCORRO NO MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE GAIA: CAPACIDADES E VULNERABILIDADES NA ARTICULAÇÃO ENTRE CORPOS DE BOMBEIROS	167
José Carlos Cidade	
SHARENTING: UMA ANÁLISE DA COLISÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS E A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS GENITORES À LUZ DO DIREITO BRASILEIRO.....	176
Laura Padovani Cardoso	
Carolina Merida	
EFEITOS PERSUASIVO, PRECEPTIVO E VINCULANTE DOS PRECEDENTES JUDICIAIS, SOB A LUZ DAS NORMAS JURÍDICAS VIGENTES NO BRASIL	193
Marcelo Lamy	
Danilo de Oliveira	
TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL: ROTAS PARA A CONSTRUÇÃO DO PROJETO FUTURO DO BRASIL EM AMBIENTES ECOSISTÊMICOS NA ERA DIGITAL	209
Maria José Menezes Lourega Belli	
Anna Cláudia Menezes Lourega Belli	
DESAFIOS E CONTRIBUIÇÕES AO DESENVOLVIMENTO SOCIAL A PARTIR DO ROTEIRO PARA COOPERAÇÃO DIGITAL DA ONU	217
Marina Schmidlin Sponholz	
Raissa de Cavassin Milanezi	
Cinthia Obladen de Almendra Freitas	
O RENDIMENTO SOCIAL DE INSERÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL.....	231
Mário Simões Barata	
SEGURANÇA ALIMENTAR DEMOCRÁTICA	242
Miguel Belinati Piccirillo	
Pietro de Jesús Lora Alarcón	
SUSTENTABILIDADE E REGULAÇÃO PARA NANOTECNOLOGIAS: UMA QUESTÃO DE ESCOLHA DE NORMALIZAÇÃO TÉCNICA OU JURÍDICO-NORMATIVA?	252
Patricia Santos Martins	
Wilson Engelmann	
ANÁLISE DE VULNERABILIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS.....	264
Samia Saad Gallotti Bonavides	
Ana Claudia Lorenzetti Mendes	
André Del Grossi Assumpção	

A PERSONALIDADE ELETRÔNICA SOB UMA ABORDAGEM ONTOLÓGICO-INSTITUCIONALISTA.....	276
Samuel Procópio Menezes de Oliveira	
Leônidas Meireles Mansur Muniz de Oliveira	
CONSUMIDOR NA ERA TECNOLÓGICA: DESAFIOS PARA O D. I. PRIVADO	295
Vera Lúcia Viegas-Liquidato	
A NATUREZA JURÍDICA DOS DIREITOS PROVENIENTES DA MINERAÇÃO DE CRIPTOMOEDAS.....	315
Wilson Engelmann	
Francisco Secco Giaretta	
A VULNERABILIDADE DA MULHER E O SEU LUGAR DE FALA NA MEDIAÇÃO.....	325
Aldana Pereira Reis	
Reichiele Vanessa Vervloet de Carvalho Malanchini	
FINANCIAMENTO ELEITORAL E ENTRAVES AO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À TERRA: O CASO DA LEI 13.465/2017	340
Alexandre de Freitas Carpenedo	
ALGORITMOS DO INSTAGRAM E CONSUMO: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DA <i>BEHAVIOURAL LAW AND ECONOMICS</i>.....	354
Amanda Louise Negri	
Juliane Tedesco Andretta	
O DIREITO A UMA ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DO PEDIDO DE ASILO E AO RECURSO EFETIVO.....	369
Ana Luíza Aguiar Silva Motta	
RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS E DO ESTADO NO ABANDONO AFETIVO INVERSO	383
Andréa Arruda Vaz	
Camila Silva Dias	
Kennedy Josué Greca de Mattos	
A PROTEÇÃO AO EMPREGO E A RENDA NO DIREITO LABORAL BRASILEIRO EM TEMPOS DE COVID-19 E PÓS COVID-19.....	394
Andréa Arruda Vaz	
Kennedy Josué Greca de Mattos	
Tais Martins	
RECONHECIMENTO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS COMO INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO REGIONAL.....	407
Bruna Werlang Paim	
Lígia Loregian Penkal	
A DESIGUALDADE E SEUS REFLEXOS NA EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA.....	421
Brunna Kirnev Wichoski	
O TELETRABALHO: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS DE TRABALHO E O PAGAMENTO DE DESPESAS.....	436
Catarina Sampaio	
Susana Sousa Machado	

CAPITALISMO DE PLATAFORMA E A PROTEÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE MENTAL DOS PLATAFORMIZADOS – UMA BREVE ANÁLISE DOS RISCOS PSICOSSOCIAIS E TRANSTORNOS PSÍQUICOS	448
Cláudia M. F. De Vico Arantes da Silva	
CONTRATOS, RESPONSABILIDADE E NOVAS TECNOLOGIAS.....	461
Claudia Serpa Costa Ribeiro Fleischhauer	
Alessandra Lorenzon Almeida Barreto	
NATUREZA CONTRATUAL DOS TERMOS DE USO E O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS: UMA ANÁLISE DA DECISÃO DO <i>EUROPEAN DATA PROTECTION BOARD</i> NO CASO <i>META PLATFORMS INC.</i> SOB A ÓTICA DO DIREITO BRASILEIRO	480
Dânton Zanetti de Oliveira	
Suzana Rososki de Oliveira	
A VULNERABILIDADE DE TRABALHADORES NÃO CONTRIBUINTES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ATUANTES NA <i>GIG ECONOMY</i> DO SETOR DE TRANSPORTE NO BRASIL.....	495
Elder Quirino da Silva Batista	
AGRICULTURA SUSTENTÁVEL: UMA VISÃO COM BASE NOS PILARES DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	507
Emanuelle Siqueira Primon	
DDR: ENTRE PAZ E FELICIDADE SUSTENTÁVEIS?	520
Emília Lurdes Agostinho Paulino	
THE IDEOLOGY OF THE ALT-RIGHT IN THE USA: SOCIAL MEDIA AND LEGAL IMPLICATIONS	533
Gabriela de Lima Chehab	
O CONFLITO PARA ALÉM DOS AUTOS: (RE)PENSANDO O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA PROMOÇÃO DO FIM DA LITIGIOSIDADE	545
Hugo Netto Natrielli de Almeida	
O CONSENTIMENTO APLICADO À RELAÇÃO DE TRABALHO À LUZ DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS	560
Izabela Rücker Curi	
Lucélia Bastos Gonçalves Marcondes	
COMPETIDORES NASCENTES, AQUISIÇÕES ASSASSINAS E CONTROLE DE ESTRUTURAS NO BRASIL: REVISANDO OS CRITÉRIOS DE NOTIFICAÇÃO.....	574
João Otávio Bacchi Gutinięki	
O PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO E A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA REVOGAÇÃO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CULPOSA NA LEI Nº 14.230/2021	591
José Mario Macedo Pereira Hauare	
O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PROPORCIONALIDADE E A APLICAÇÃO DE MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS.....	603
José Mario Macedo Pereira Hauare	

OS DIREITOS ALIMENTARES COMO CLÁUSULA PÉTREA IMPLÍCITA: UM ENSAIO SOBRE A INSERÇÃO DOS DIREITOS A ALIMENTAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 E A EFICÁCIA NA ATUALIDADE	618
Laís Helena Pacheco Silva	
Juliane dos Santos Ramos Souza	
DUALIDADE DOS DIREITOS HUMANOS: CRIAÇÃO E PROPAGAÇÃO SOB A ÓTICA DA EUROPA E ESTADOS UNIDOS E A CONTRADIÇÃO EM RELAÇÃO AOS PAÍSES AFRICANOS NO TPI	633
Leonardo José de Araújo Prado Ribeiro	
Eva Letícia Ricciardi de Paula	
UTILIZAÇÃO DE MECANISMOS DE GESTÃO DE RISCOS PARA RECONHECIMENTO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS.....	641
Lígia Loregian Penkal	
Suzana Rososki de Oliveira	
O DIÁLOGO SOCIAL COMO PONTO DE PARTIDA PARA APLICAÇÃO DE UMA JUSTA REGULAMENTAÇÃO DO TELETRABALHO OU TRABALHO HÍBRIDO NO PÓS-PANDEMIA	654
Luciana Faria de Carvalho	
AFFECTIO SOCIETATIS FOR BRAZILIAN AND FRENCH COMPANIES..	665
Maria Carolina Assi Alencar	
AS EXPERIÊNCIAS NORTE-AMERICANA, BRASILEIRA E PORTUGUESA NO PROCESSO DE REVITALIZAÇÃO E REJUVENESCIMENTO DE SUAS CONSTITUIÇÕES ATRAVÉS DAS MUTAÇÕES CONSTITUCIONAIS	681
Maria Fernanda Leite de Freitas Silva	
O SENTIDO ORIGINAL DE PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO DEMOCRÁTICO: AS POSSIBILIDADES DE APROFUNDAMENTO DA DEMOCRACIA ATRAVÉS DA PARTICIPAÇÃO.....	697
Maria Heloísa Castelo Branco Barros Coelho	
O DESMEMBRAMENTO DO CONSTITUCIONALISMO CLIMÁTICO: UMA ANÁLISE DO FENÔMENO INCIPIENTE DO CONSTITUCIONALISMO CLIMÁTICO NO BRASIL.....	714
Maria Laura Maciel Fernandez	
O DIREITO DIGITAL: SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS SOB A ÓTICA DAS ORGANIZAÇÕES.....	730
Mariana Espíndola de Souza	
MINISTÉRIO DA VERDADE: O PROCESSO PENAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL NO BRASIL	762
Melissa Segal Mariotti	
Ana Cristina Augusto Pinheiro	
MAPEAMENTO DAS FONTES DO DIREITO DO TRABALHO NA UNIÃO EUROPEIA.....	778
Miriam Olívia Knopik Ferraz	
Camilla Martins dos Santos Benevides	
RESOLUÇÃO DE DISPUTA ONLINE E JUS POSTULANDI: O ACESSO À JUSTIÇA E SUA EFETIVAÇÃO NA SOCIEDADE DIGITAL	792
Raquel Hochmann de Freitas	

A FRAGILIDADE DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO USO DO RECONHECIMENTO FACIAL E DOS DRONES	804
Rebeca de Aguiar Pereira Neves	
ALBERT CAMUS E O ABSURDO DA CRISE MIGRATÓRIA EUROPEIA.....	821
Roberta Silva dos Reis Simões	
O VALOR DE UM ADOLESCENTE: ANÁLISE DE UM ESTUDO COMPARATIVO ENTRE O VALOR MENSAL DE UM APRENDIZ E DE UM ADOLESCENTE EM MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE NO ESTADO DO PARANÁ	837
Simone Aparecida Falchetti Paulin	
OS EQUIPAMENTOS DOTADOS DE VISOR E A SAÚDE DOS TRABALHADORES – O ACÓRDÃO C-392/21 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA.....	847
Solange Ferreira Lajoso	
AS PRÁTICAS AMBIENTAL, SOCIAL E DE GOVERNANÇA – ASG-ESG NO AGRONEGÓCIO COMO VIAS DE CONCRETIZAÇÃO DOS OBJETIVOS SUSTENTÁVEIS DA AGENDA 2030 DA ONU	856
Solange Teresinha Carvalho Pissolato	
Rogerio Mollica	
A GARANTIA DOS DIREITOS SOCIAIS NO BRASIL À PARTIR DAS TEÓRICAS ECONOMICAS DE AMARTYA SEN E JAGDISH BHAGWATI... 	872
Valéria Rodinéia Zanette	
REFLEXÕES TEÓRICO-PRÁTICAS SOBRE A MEDIAÇÃO NAS AÇÕES DE INVENTÁRIO E PARTILHA DE BENS.....	890
Vívian Chaves Botinha	
LINGUAGEM JURÍDICA COMO FERRAMENTA DE ACESSO À JUSTIÇA: ESTADO DA ARTE.....	902
Bruno Rabelo dos Santos	
OS DESAFIOS DO TRABALHO REMOTO TRANSNACIONAL E A URGÊNCIA DE SUA REGULAMENTAÇÃO.....	912
Marlus Eduardo Losso	

Os Desafios do Trabalho Remoto Transnacional e a Urgência de sua Regulamentação

The Challenges of Transnational Remote Work and the Urgency of its Regulation

Marlus Eduardo Losso¹

Sumário

1. Considerações iniciais; 2. Desenvolvimento do trabalho remoto; 3. Regulamentação brasileira do trabalho remoto transnacional e os desafios que se apresentam; 4. Experiência internacional; 5. Conclusões

Resumo

Há algumas décadas o mundo vem sofrendo um intenso processo de globalização, que além de reduzir distâncias econômicas e culturais, permite a internacionalização do comércio de produtos e serviços e fomenta o desenvolvimento de megaempresas multinacionais que atuam em diversas partes do mundo. Além disso, com o envelhecimento geral da população, processo que vem se intensificando, abre-se caminho para a migração da população mais jovem, originada de países em desenvolvimento, que busca melhores condições e perspectivas de vida e, também, de trabalho. Uma modalidade que vem crescendo nesse espaço é o trabalho transnacional, ou seja, aquele em o trabalhador, empregado ou não, deixa o local em que possui suas raízes familiares e se muda para o estrangeiro, de forma que passa a prestar serviços, de forma remota, para um tomador que pode estar em qualquer outro local do planeta, inclusive na localidade de sua própria origem. Aliás, o trabalho remoto vem se desenvolvendo de uma forma nunca vista ao longo dos últimos anos em razão do aperfeiçoamento de equipamentos e de softwares, da implementação da computação na nuvem, da inteligência artificial e da melhora na velocidade e na estabilidade da internet. Além disso, a recente pandemia, que atingiu seu ápice nos anos de 2020 e 2021, propiciou a aceleração dessa forma de labor. Em âmbito nacional, a Consolidação das Leis do Trabalho, conjugando redação dada pela Reforma Trabalhista de 2017 com inovação introduzida em 2022, passou a regulamentar a possibilidade de se realizar o trabalho remoto internacional. Todavia, as normas em vigor parecem não resolver os principais desafios que essa forma de trabalho propicia, notadamente em relação ao estabelecimento de padrões mínimos de tutela, bem como proteção e segurança contra riscos e infortúnios. Há que se considerar, ainda, eventuais conflitos na aplicação da legislação brasileira com as normativas do país em que a atividade será desenvolvida. Assim, este estudo tem por objetivo realizar aprofundamento nos principais aspectos envolvidos nessa temática, com análise da legislação, da doutrina e, notadamente, da experiência internacional. As conclusões alcançadas demonstram que a legislação brasileira disciplina superficialmente a temática, mas pode se inspirar em iniciativas vindas do exterior para seu aprimoramento, permitindo, assim, a busca de um equilíbrio de interesses.

Palavras-chave: Globalização; Trabalho Remoto Transnacional; Migração; Nômades Digitais; Legislação Trabalhista.

Abstract

For some decades now, the world has been undergoing an intense process of globalization, which, in addition to reducing economic and cultural distances, allows the

¹ Advogado, Pós-Graduado Lato Sensu em Direito do Trabalho e Mestre em Direito Econômico e Social, ambos pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Doutorando em “Autonomia privata, impresa, lavoro e tutela dei diritti nella prospettiva europea ed internazionale” pela Sapienza Università di Roma, Itália. E-mail: marluseduardo.losso@uniroma1.it

internationalization of trade in products and services and encourages the development of multinational mega-companies that operate in different parts of the world. In addition, with the general aging of the population, a process that has been intensifying, it opens the way for the migration of the younger population, originating from developing countries, who seek better conditions and perspectives in life and also work. A modality that has been growing in this space is the transnational work, that is, the one in which the worker, employed or not, leaves the place where he has his family roots and moves abroad, in a way that he starts to provide services, in a way remote, for a borrower who can be in any other place on the planet, including the location of its own origin. In fact, remote work has been developing in a way never seen before over the last few years due to the improvement of equipment and software, the implementation of cloud computing, artificial intelligence and the improvement in the speed and stability of the internet. In addition, the recent pandemic, which reached its peak in 2020 and 2021, led to the acceleration of this form of work. At the national level, the Consolidation of Labor Laws, combining wording provided by the 2017 Labor Reform with innovation introduced in 2022, began to regulate the possibility of carrying out international remote work. However, the rules in force do not seem to resolve the main challenges that this form of work provides, notably in relation to the establishment of minimum standards of guardianship, as well as protection and security against risks and misfortunes. It is also necessary to consider possible conflicts in the application of Brazilian legislation with the regulations of the country in which the activity will be developed. Thus, this study aims to deepen the main aspects involved in this theme, with an analysis of legislation, doctrine and, notably, the international experience. The conclusions reached demonstrate that the Brazilian legislation superficially disciplines the theme, but can be inspired by initiatives from abroad for its improvement, thus allowing the search for a balance of interests.

Keywords: Globalization; Transnational Remote Work; Migration; Digital Nomads; Labor Legislation.

1. Considerações Iniciais

Como ponto de partida desse artigo, convidamos o leitor a rememorar um clássico cenário trabalhista nos anos de 1980: para que o trabalho pudesse ser realizado era necessário que o trabalhador se deslocasse até a empresa, recebendo lá as tarefas que deveria realizar dentro de sua jornada, e estando sempre sob a supervisão direta do empregador.

A jornada era controlada por um relógio-ponto que registrava o seu início e término em uma ficha, mediante timbre mecânico.

É comum lembrarmos do modelo de estabelecimento em que as máquinas e os empregados ficavam em um primeiro plano e a chefia em um plano mais elevado, onde pudesse observar atentamente como as atividades dos subordinados eram realizadas. E se esse espaço fosse de atividades intelectuais, os maquinários de produção eram substituídos por outros equipamentos, como mesas de trabalho, cadeiras, máquinas de escrever, pastas, papéis, canetas e um telefone.

Ocorre que, contemporaneamente, começaram a ser produzidos em escala industrial (e se popularizar) os computadores portáteis, ainda muito custosos para o uso pessoal, mas

que já poderiam ser adquiridos por empresas como forma de otimizar o trabalho e organizar as atividades produtivas.

O primeiro deles foi lançado no ano de 1981.

E, de repente, aquele clássico cenário trabalhista passou a mudar, pois gradativamente a máquina de escrever foi perdendo importância em face da adoção de softwares de edição de textos, de criação de planilhas e de implementação de banco de dados.

Esses computadores portáteis passaram a ser conectados em redes internas que, por sua vez, passaram a ser interligadas em uma rede maior, de alcance global, que hoje conhecemos simplesmente por Internet (rede essa que já vinha em franco desenvolvimento desde o final da década de 1960 nos Estados Unidos, mas na época com uma rede militar restrita de troca de dados telemáticos chamada de *Advanced Research Projects Agency Network* - Arpanet).

Foi nesse mesmo período que surgiu o termo “globalização”.

Para o dicionário MICHAELIS², globalização é a “*integração entre os mercados produtores e consumidores de diversos países graças ao desenvolvimento e barateamento dos custos de transporte, aos importantes avanços tecnológicos dos meios de comunicação, que reduziram significativamente o tempo e a distância (rede de computadores, satélites etc.), e ao surgimento e à ação de empresas multinacionais, integrando as economias e tornando o mundo um mercado único imenso*”.

Naturalmente que a globalização é um processo muito mais amplo, antigo e complexo (notadamente porque depende do momento histórico, econômico e cultural de cada sociedade), mas que passou a ficar mais claro em termos conceituais apenas no referido período.

Sobre isso, RODRIGUEZ³ leciona que:

Quando se fala de globalização, alude-se a um dos aspectos mais característicos de nossa época, que consiste na eliminação de sistemas protetores da produção nacional de cada país e no impulso para o livre comércio em todo o universo. Este fenômeno não é casual nem isolado, mas corresponde a um processo histórico que, de algum modo, torna pequeno nosso mundo, aproximando-se todas as suas partes. E em todos os sentidos. Por isso, tem muito mais profundidade do que parece à primeira vista.

De forma bastante resumida, a globalização permite reduzir distâncias econômicas e culturais, fomenta a internacionalização do comércio de produtos e serviços e proporciona o desenvolvimento de megaempresas multinacionais que atuam em diversas partes do mundo ao mesmo tempo.

² MICHAELIS, *Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa*. São Paulo: Melhoramentos, 2015.

³ RODRIGUES, Américo Plá. *Princípios de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2000.

Uma vez que consideramos que o mercado de produção e consumo é internacional, podemos imaginar que a forma com que o trabalho é executado também sofreu profundas transformações, já que não está mais adstrito ao estabelecimento do empregador e as habilidades exigidas dos trabalhadores são diversas.

Em tal contexto, o trabalho pode continuar a ser realizado dentro do ambiente físico da empresa, pode ocorrer de forma remota, à distância, por meio da Internet, ou ainda, pode ocorrer de maneira híbrida, mesclando dias de trabalho presencial e outros de trabalho remoto.

2. Desenvolvimento do Trabalho Remoto

O trabalho remoto é um fenômeno que vem se desenvolvendo há alguns anos e está atrelado ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de equipamentos e de softwares, da implementação da computação na nuvem, da inteligência artificial e da melhoria na velocidade e na estabilidade de conexões à Internet.

Todavia, é fato notório que a pandemia que assolou o mundo nos anos de 2020 e 2021 acelerou essa forma de labor porque os trabalhadores ficaram impedidos de se deslocar até a empresa e esta, por sua vez, se viu obrigada a acelerar sua digitalização como forma de continuar suas atividades.

E aqui podemos citar como exemplos dessa digitalização a adoção de tecnologias de computação e armazenamento de dados em nuvem, softwares de comunicação em vídeo e mecanismos que permitem a realização de trabalhos simultâneos e compartilhados.

Além disso, com o envelhecimento geral da população, notadamente verificada em países europeus (a exemplo da Itália⁴), abre caminho para a migração da população mais jovem que, muitas vezes originada de países em desenvolvimento, busca melhores condições e perspectivas de vida e, também, de trabalho, ou apenas porque deseja vivenciar uma experiência diferente.

Esse é um cenário muito fértil para o desenvolvimento do trabalho remoto.

Além disso, uma modalidade que vem crescendo nesse espaço é o trabalho transnacional dos nômades digitais, ou seja, aquele em o trabalhador, empregado ou não, deixa o local em que possui suas raízes familiares e se muda para o estrangeiro, passando a prestar seus serviços de forma integralmente remota, para um tomador que pode estar em qualquer outro local do planeta, inclusive na localidade de sua própria origem.

⁴ Envelhecida, a Itália encolhe. Disponível em: <<https://epocanegocios.globo.com/colunas/50-vida-e-trabalho/coluna/2023/02/envelhecida-a-italia-encolhe.ghtml>>. Acessado em 26/04/2023.

Cabe ainda trazer à baila a estimativa da Organização Internacional do Trabalho⁵ de que, no ano de 2019, em termos globais, existiam cerca de 260 milhões de trabalhadores realizando suas atividades fora do estabelecimento empresarial, o que representaria cerca de 7,9% dos postos de trabalho mundiais.

3. Regulamentação Brasileira do Trabalho Remoto Transnacional e os Desafios que se Apresentam

Partindo do pressuposto empregatício brasileiro, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, em alteração promovida no ano de 2022, passou a prescrever que, salvo as regras previstas na Lei nº 7.064/82 e disposição em contrário acordado entre as partes, o empregado admitido no Brasil que optar em realizar seu trabalho remotamente no exterior estará sujeito à legislação brasileira (art. 75-B, §8º).

Tal dispositivo, conjugado com os demais relativos ao trabalho remoto trazidos à CLT por meio da Reforma Trabalhista de 2017 (Lei nº 13.467/2017), parece não resolver os principais desafios que essa forma de labor impõe, notadamente em relação ao estabelecimento de padrões mínimos de tutela, bem como proteção e segurança contra riscos à saúde e de infortúnios.

Cabe observar, a título ilustrativo, que a empresa deve cumprir o seu Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, sendo uma das exigências da Norma Regulamentadora nº 07 do Ministério do Trabalho que o empregador realize exames médicos no trabalhador. Todavia, seu texto não aborda sobre como fazê-los quando o empregado está realizando suas atividades no exterior, inclusive no caso de exames periódicos, procedimento que faz parte da rotina trabalhista das empresas.

Além disso, o Parecer nº 08/2020 do Conselho Federal de Medicina⁶ prescreve que “*ao médico que atende o trabalhador é vedado realizar exames médicos ocupacionais com recursos de telemedicina sem proceder o exame clínico direto no trabalhador*”. Tal entendimento é seguido pela Resolução nº 2325/2022⁷, do mesmo Conselho, que reforça a impossibilidade de realização da telemedicina em perícias laborativas.

⁵ INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. *Working from home: From invisibility to decent work*. Disponível em: <https://www.ilo.org/global/publications/books/forthcoming-publications/WCMS_765806/lang-en/index.htm>. Acessado em 01/05/2023.

⁶ BRASIL. Conselho Federal de Medicina. Parecer nº 08/2020. *É vedado realizar exames médicos ocupacionais com recursos de telemedicina sem proceder o exame clínico direto no trabalhador*. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/pareceres/BR/2020/8_2020.pdf>

⁷ BRASIL. Conselho Federal de Medicina. Resolução nº 2325/2022. *Define e disciplina o uso de tecnologias de comunicação na avaliação médico pericial*. Disponível em <<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2022/2325>>

No que se refere à ergonomia no ambiente de trabalho, a Norma Regulamentadora nº 17 do Ministério do Trabalho disciplina detalhadamente diversas situações relativas ao ambiente de trabalho como relativas ao mobiliário, aos equipamentos, à iluminação e ventilação, dentre outros temas. Por outro lado, também é omissa sobre o regimento aplicado ao trabalhador remoto que realiza suas atividades em outro país.

Há que se considerar, ainda, eventuais conflitos na aplicação da legislação brasileira com as normativas do país em que a atividade será desenvolvida, inclusive em questões migratórias e tributárias.

Aqui, merece referenciar que PAULO; ALEXANDRINO⁸ lecionam o seguinte:

As leis trabalhistas, em regra, vigoram num determinado território, nele se aplicando tanto aos nacionais como aos estrangeiros, princípio conhecido como territorialidade. Esse é o princípio que rege a aplicação da lei trabalhista no espaço, significando que, no território nacional, a mesma lei brasileira disciplinará os contratos individuais de trabalho tanto dos brasileiros quanto dos estrangeiros. As empresas multinacionais e aos estrangeiros que prestam serviços no Brasil é aplicável a legislação trabalhista brasileira. O princípio da territorialidade, porém, não é absoluto. Embora a regra geral seja a aplicação da legislação trabalhista brasileira aos brasileiros e estrangeiros que estejam trabalhando no território nacional, existem algumas leis que cuidam de situações específicas em relação aos estrangeiros. (...). A CLT permite também que as questões entre empregados brasileiros em agências ou filiais de empresas brasileiras no estrangeiro venham a ser resolvidas perante a Justiça do Trabalho no Brasil (art. 651, § 2º). As questões movidas contra entes de direito público externo, como as embaixadas de outras nações localizadas em nosso País, são apreciadas pela Justiça do Trabalho no Brasil (CF, art. 114).

Neste ponto em especial, há um interessante espaço para se refletir a respeito da possibilidade, ao menos em teoria, de que a legislação do país onde se encontra fisicamente o trabalhador possa se sobrepor à brasileira, ainda mais se essa for mais benéfica a ele e o caso em concreto for julgado pela justiça do país estrangeiro.

Não seria difícil imaginar isso ocorrer, por exemplo, em um acidente de trabalho sofrido pelo empregado no estrangeiro.

No Brasil, entre 1985 até 2012, esteve em vigor a Súmula nº 207 do Tribunal Superior do Trabalho - TST, cujo texto dizia que “*a relação jurídica trabalhista é regida pelas leis vigentes no país da prestação de serviço e não por aquelas do local da contratação*”.

Neste aspecto, lembrou MARTINS⁹ que “*a Convenção de Roma, de 19-6-1980, também explicita que o contrato de trabalho regula-se pela lei do país no qual o trabalhador, em execução de seu contrato, desenvolva habitualmente o seu trabalho*”.

⁸ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. *Manual de Direito do Trabalho*. São Paulo: Método, 2020. p. 29

⁹ MARTINS, Serio Pinto. *Direito do Trabalho*. São Paulo: Atlas, 2012. Pág. 54.

Essa normativa¹⁰, válida no âmbito da União Europeia, estabelece que, na omissão, o contrato de trabalho é regulamentado: a) pela lei do país em que o trabalhador, no cumprimento do contrato, presta habitualmente o seu trabalho, mesmo que tenha sido destacado temporariamente para outro país, ou b) se o trabalhador não prestar habitualmente o seu trabalho no mesmo país, pela lei do país em que esteja situado o estabelecimento que contratou o trabalhador, a não ser que resulte do conjunto das circunstâncias que o contrato de trabalho apresenta uma conexão mais estreita com um outro país, sendo em tal caso aplicável a lei desse outro país.

Já sob a ótica do trabalhador brasileiro remoto sem vínculo de emprego, não há uma regulamentação clara a respeito, já que ele pode prestar serviços como autônomo ou por meio de uma pessoa jurídica, situações não alcançadas pela legislação trabalhista, salvo situações em que ficar caracterizada fraude (com a consequência do reconhecimento do vínculo de emprego e, conseqüentemente, aplicação das regras da CLT).

Outra face da questão diz respeito ao caminho inverso, ou seja, dos nômades digitais, assim considerando os cidadãos de origem estrangeira, com vínculo de emprego com empresa estrangeira, que buscam o nosso País para estabelecê-lo como seu local de trabalho. Tal hipótese está regulamentada pela Resolução nº 45/2021, do Conselho Nacional de Imigração¹¹, e depende da concessão de um visto específico.

Essa normativa prevê, como um dos requisitos para pleitear esse visto, que o interessado deve apresentar à autoridade consular um seguro de saúde válido no Brasil. Essa exigência demonstra que o atendimento médico desse trabalhador deverá ser suportado de forma particular, e não pelo sistema público de saúde brasileiro.

4. Experiência Internacional

O trabalho remoto realizado fora dos limites territoriais brasileiros, por um empregado brasileiro, contratado em território nacional, necessita efetivamente de uma regulamentação mais clara em diversos aspectos, que deve abordar a temática do eventual conflito de normas, regras sobre proteção da saúde e segurança, aspectos tributários, proteção de dados, dentre outros.

¹⁰ COMUNIDADE ECONOMICA EUROPEIA. *Convenção de Roma, de 19/06/1980. Lei aplicável às obrigações contratuais*. Disponível em <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A41998A0126%2802%29>>

¹¹ BRASIL, Conselho Nacional de Imigração. Resolução nº 45/2021. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/resolucoes_normativas/RESOLU%C3%87%C3%83O_CNI_G_MJSP_N%C2%BA_45_DE_9_DE_SETEMBRO_DE_2021.pdf>.

Isso porque se trata de um fenômeno jurídico muito recente, em que o ordenamento jurídico pátrio ainda não acompanhou a evolução da própria sociedade, da tecnologia e do mercado de trabalho em um mundo cada vez mais digital, muito embora os esforços existentes, como a já mencionada introdução do art. 75-B, §8º, da CLT, em conjunto com os demais dispositivos da Reforma Trabalhista de 2017.

Isso faz com que seja oportuno lançar o olhar para o âmbito internacional, objetivando conhecer um pouco como o tema vem sendo tratado.

Aqui, vale destacar que o periódico *Future of Jobs Reports*, editado pelo Fórum Econômico Mundial¹² no ano de 2023, apresenta o resultado de uma ampla pesquisa sobre o mercado de trabalho ao redor do globo. Um dos pontos que chamam atenção é que 19,1% das empresas ouvidas esperam que, no período de cinco anos, sejam realizadas mudanças nas leis trabalhistas relativas ao trabalho remoto além de suas fronteiras, como forma de diminuir riscos ligados a essa modalidade laboral.

Outro dado que foi apurado nessa mesma pesquisa é que 27,6% das empresas ouvidas também desejam que haja mudança nas leis de imigração, objetivando aumentar o acesso e a utilização de talentos estrangeiros.

Tais dados demonstram a preocupação das empresas com a necessidade de regulamentação do tema, tanto para utilização do trabalho remoto transnacional como para permitir a contratação de trabalhadores estrangeiros para lhes prestar serviços.

Já a Organização Internacional do Trabalho, embora não possua uma normativa específica para o trabalho à distância, recomenda¹³ que as empresas atualizem seus programas voltados à segurança e saúde no trabalho para tratar dos temas relacionados ao trabalho remoto (atualização essa que, sem dúvida, pode ser aplicada ao trabalho remoto transnacional).

Dentre esses temas estão a fadiga decorrente da sobrecarga de atividades e dificuldade de separar o trabalho da vida particular (o que pode acarretar no *burnout*), sedentarismo (fazendo com que o trabalhador realize as suas atividades em uma mesma posição sem se movimentar, comportamento esse que aumenta os riscos de problemas de saúde como perturbações musculares, fadiga visual, doenças cardíacas, obesidade, etc), ergonomia de mobiliários e de equipamentos, irritabilidade decorrente da adoção de soluções de internet e de tecnologias inadequadas que prejudicam o trabalho, dentre outros.

¹² WORLD ECONOMIC FORUM. *Future of Jobs Reports 2023*. Disponível em: <<https://www.weforum.org/reports/the-future-of-jobs-report-2023>>. Acessado em 03/05/2023.

¹³ INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. *Teletrabalho durante e após a pandemia da COVID-19. Guia Prático*. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms_771262.pdf>. Acessado em 20/04/2023.

Nesse contexto, a mesma Organização aponta como norte o caminho que possibilite a clarificação de responsabilidades das partes, ou seja, não apenas do empregador, mas do próprio empregado, com capacitação mais adequada aos desafios do trabalho remoto objetivando diminuir os infortúnios.

Outra referência importante é, no âmbito da União Europeia, a Diretiva nº 89/391/CEE¹⁴, que embora seja uma normativa mais antiga (datada de 12/06/1989), trata da aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho, e pode inspirar um regramento mais amplo para o trabalho remoto transnacional.

Essa Diretiva reconhece que “*os trabalhadores podem ser expostos no local de trabalho e durante toda a sua vida profissional à influência de fatores ambientais perigosos*” e que, por isso, devem ser adotados “*preceitos mínimos destinados a promover a melhoria, nomeadamente, das condições de trabalho, a fim de assegurar um melhor nível de proteção de segurança e da saúde dos trabalhadores*”.

Para isso, elenca alguns princípios basilares que devem ser observados pelas entidades empregadoras, a) evitar os riscos; b) avaliar os riscos que não possam ser evitados; c) combater os riscos na origem; d) adaptar o trabalho ao homem, especialmente no que se refere à concepção dos postos de trabalho, bem como à escolha dos equipamentos de trabalho e dos métodos de trabalho e de produção, tendo em vista, nomeadamente, atenuar o trabalho monótono e o trabalho cadenciado e reduzir os efeitos destes sobre a saúde; e) ter em conta o estágio de evolução da técnica; f) substituir o que é perigosa pelo que é isento de perigo ou menos perigoso; g) planificar a prevenção com um sistema coerente que integre a técnica, a organização do trabalho, as condições de trabalho, as relações sociais e a influência dos fatores ambientais no trabalho; h) dar prioridade às medidas de proteção coletiva em relação às medidas de proteção individual; e, finalmente, i) dar instruções adequadas aos trabalhadores.

A respeito da matéria, GALANTINO¹⁵ lembra que a mencionada Diretiva é uma importante norma voltada a prevenir riscos e incidentes no trabalho, destacando como um dos seus pontos relevantes a prescrição de medidas mínimas para a tutela da saúde e segurança em todos os setores, sejam privados ou públicos (com poucas exceções, sendo uma delas as forças armadas).

¹⁴ COMUNIDADE ECONOMICA EUROPEIA. Diretiva nº 89/391. *Medidas destinadas a melhorar a segurança e a saúde dos trabalhadores no trabalho*. Disponível em < <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX%3A31989L0391>>.

¹⁵ GALANTINO, Luisa. *Diritto del Lavoro dell'Unione Europea*. Torino: G. Giappichelli Editore, 2014. Pág. 177.

A mesma jurista lembra, inclusive, que o referido regramento europeu ensejou a promoção de relevantes inovações no ordenamento jurídico italiano.

A propósito, oportuno sublinhar alguns pontos da experiência italiana.

Lá, o Decreto Legislativo nº 81/2008, fortemente influenciado na Diretiva nº 89/391/CEE, regulamenta a saúde e segurança dos trabalhadores em seus locais de trabalho, e prevê (item 10 do art. 3º) que as regras relacionadas ao trabalho em equipamentos munidos de terminais de vídeo (monitores), que fazem parte do Título VII da normativa, se aplicam, também, para todos os trabalhadores subordinados que realizam suas atividades a distância, mediante conexão informática (Internet).

O art. 174 desse regramento prevê que é dever do empregador avaliar o risco da atividade e do posto de trabalho com especial destaque para os malefícios que possam causar para a visão e para os olhos, os problemas ligados à postura e ao cansaço físico e mental, bem como as condições ergonômicas e de higiene ambiental.

Esses exemplos podem ser inspiradores à legislação nacional, de forma com que haja um razoável equilíbrio entre os interesses, não impondo retrocessos que impeçam a realização do trabalho remoto transnacional, que traz benefício à ambas as partes, mas prevendo, com clareza, quais são as regras e responsabilidades dos mesmos.

5. Conclusões

As conclusões alcançadas demonstram que a legislação pátria não disciplina a temática com a profundidade necessária, fazendo com que o empregado fique desprotegido e acabe desenvolvendo suas atividades por conta e risco, embora os diversos benefícios que o trabalho remoto transnacional pode proporcionar às partes.

Ainda, diante do aumento dos fluxos migratórios, especialmente pós-pandemia, cresce a necessidade de criação e adesão dos países por uma normativa internacional mais abrangente sobre essa forma de trabalho, inclusive como forma de se atingir o objetivo nº 08 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas que aborda sobre o trabalho decente.

Referências Bibliográficas

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. Parecer nº 08/2020. É vedado realizar exames médicos ocupacionais com recursos de telemedicina sem proceder o exame clínico direto no trabalhador. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/pareceres/BR/2020/8_2020.pdf>

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. Resolução nº 2325/2022. Define e disciplina o uso de tecnologias de comunicação na avaliação médico pericial. Disponível em <<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2022/2325>>

BRASIL, Conselho Nacional de Imigração. Resolução nº 45/2021. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/resolucoes_normativas/RESOLU%C3%87%C3%83O_CNIG_MJSP_N%C2%BA_45_DE_9_DE_SETEMBRO_DE_2021.pdf>.

BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

BRASIL. Ministério do Trabalho. Norma Regulamentadora nº 07. Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.

BRASIL. Ministério do Trabalho. Norma Regulamentadora nº 17. Ergonomia.

COMUNIDADE ECONOMICA EUROPEIA. Convenção de Roma, de 19/06/1980. Lei aplicável às obrigações contratuais. Disponível em <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A41998A0126%2802%29>>

COMUNIDADE ECONOMICA EUROPEIA. Diretiva nº 89/391. Medidas destinadas a melhorar a segurança e a saúde dos trabalhadores no trabalho. Disponível em <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX%3A31989L0391>>.

GALANTINO, Luisa. Diritto del Lavoro dell'Unione Europea. Torino: G. Giappichelli Editore, 2014.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. Teletrabalho durante e após a pandemia da COVID-19. Guia Prático. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms_771262.pdf>

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. Working from home: From invisibility to decent work. Disponível em: <https://www.ilo.org/global/publications/books/forthcoming-publications/WCMS_765806/lang--en/index.htm>.

MARTINS, Serio Pinto. Direito do Trabalho. São Paulo: Atlas, 2012.

MICHAELIS, Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. São Paulo: Melhoramentos, 2015.

RODRIGUES, Américo Plá. Princípios de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2000.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. Manual de Direito do Trabalho. São Paulo: Método, 2020.

WORLD ECONOMIC FORUM. Future os Jobs Reports. 2023. Disponível em: <<https://www.weforum.org/reports/the-future-of-jobs-report-2023>>.

ESTUDOS DE DIREITO



9 789893 534205



IBEROJUR
INSTITUTO IBEROAMERICANO
DE ESTUDOS JURÍDICOS



PUCPR